



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-3
Processo nº : 13856.000110/92-26
Recurso nº : 14.089
Matéria : PIS FATURAMENTO - Ex.: 1988
Recorrente : AGRO INDUSTRIAL IBITIRAMA LTDA.
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO-SP
Sessão de : 20 de fevereiro de 1998
Acórdão nº : 107-04.790

PIS/FATURAMENTO - EX. 1988 - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRO INDUSTRIAL IBITIRAMA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº. 107-04.774, de 19/02/98, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO.

Processo nº : 13856.000110/92-26
Acórdão nº : 107-04.790

Recurso nº : 14.089
Recorrente : AGRO INDUSTRIAL IBITIRAMA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência da base de cálculo da contribuição para o PIS, calculado com base no faturamento (Ex. 1988), conforme estabelecido, na Lei Complementar 7/70.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal. A decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, julgou procedente a ação fiscal.

Cientificada desta decisão, manifestou a contribuinte seu inconformismo através de recurso, invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal, objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 115.207, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 19.02.98, Acórdão nº 107-04.774, logrou provimento parcial.

É o Relatório.

Processo nº : 13856.000110/92-26
Acórdão nº : 107-04.790

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator

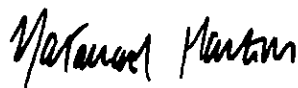
O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra o recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso que, julgado, logrou provimento parcial.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Voto, pois, no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para que se ajuste ao decidido no processo principal.

Sala das Sessões - DF, em 20 de fevereiro de 1998.



NATANAEL MARTINS

Processo nº : 13856.000110/92-26
Acórdão nº : 107-04.790

INTIMAÇÃO

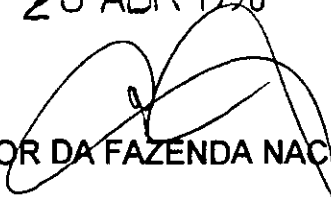
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 14 ABR 1998



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE

Ciente em 23 ABR 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL